



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP

Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212

guaru_vara02_sec@ifsp.jus.br

AUTOS nº 0002471-18.2015.403.6119

VISTOS, em sentença proferida em audiência:

O caso é de absolvição, tal como requerido, inclusive, pelo Ministério Público Federal.

É certo que a materialidade (passaporte brasileiro falso) e a autoria (uso do documento falso pelo réu) estão cabalmente provadas nos autos. Todavia, tal como salientado pela Defesa e pela própria Acusação, está ausente a culpabilidade *stricto sensu* do réu, isto é, a reprovabilidade de sua conduta, ante a fartamente demonstrada ***inexigibilidade de conduta diversa*** no caso concreto.

Desnecessário rememorar, aqui, os horrores da longa guerra civil que se arrasta na Síria, notórios e diariamente noticiados em jornais do mundo todo. Nesse particular, o réu demonstrou, em seu depoimento e com os documentos que juntou ao processo, seu drama próprio, com a família dilacerada e espalhada por diversos países do mundo. Dada sua juventude, ainda, resta suficientemente demonstrada a alegação de que, mais cedo ou mais tarde, seria chamado a lutar no conflito, seja pelo regime ditatorial em vigor na Síria, seja pelos rebeldes.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP

Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212

guaru_vara02_sec@ifsp.jus.br

AUTOS nº 0002471-18.2015.403.6119

Plenamente justificada, assim, a fuga do réu da Síria para o Brasil, tendo ele obtido, inclusive, o visto de refugiado emitido pelo Consulado brasileiro em Istambul.

Contudo, considerando que o uso do documento falso objeto desta ação penal não se deu para entrar no Brasil, mas *sim para sair daqui em direção à Grã Bretanha*, é de se reconhecer que, também no Brasil, o drama de refugiado do réu não terminara.

São absolutamente verossímeis as alegações do réu de que, mesmo em solo brasileiro na condição de refugiado, viu-se ao desamparo das autoridades brasileiras e de outras instituições, sobretudo pelas barreiras da língua e da dificuldade de obtenção de um emprego.

Nesse cenário, é plenamente compreensível e absolutamente incensurável a decisão do réu de abandonar o Brasil e se juntar a uma de suas irmãs na Europa.

Todavia, sendo igualmente notórios os obstáculos criados pelos países europeus para a entrada de refugiados sírios em seus territórios, configura-se, aqui também, a ***inexigibilidade de conduta diversa do réu***, ao recorrer a um documento brasileiro falso para tentar ingressar na Inglaterra.

Não se trata, evidentemente, de considerar “insignificante” a prática do crime de uso de documento falso nessas circunstâncias.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, 07115-000, Guarulhos/SP

Tel. (11) 2475-8222, Fax (11) 2475-8212

guaru_vara02_sec@ifsp.jus.br

AUTOS nº 0002471-18.2015.403.6119

Seria desejável, evidentemente, que o réu buscasse superar as dificuldades de refugiado no Brasil pelas vias legais. Nada obstante, seria *ingenuidade* ignorar a dura realidade dos imigrantes no País, quando a obtenção de informações essenciais para a cidadania e a prestação de serviços públicos já é tão difícil mesmo para os brasileiros. Mais que ingenuidade, seria, no caso dos refugiados sírios devastados pela guerra civil, verdadeira **desumanidade**, como afirmado pelo d. Procurador da República em seus memoriais.

Aliás, não constitui demasia rememorar que a Constituição Federal prevê como um dos objetivos fundamentais da República Brasileira *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade quaisquer outras formas de discriminação* (CF, art. 3º, inciso IV).

Postas estas razões, reconheço a inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto e **ABSOLVO o réu ALI MUTLAK, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal.**

Providenciem-se as comunicações de praxe, e restitua-se imediatamente ao réu seu passaporte sírio.

(Publicada em audiência)

Guarulhos, 02 de dezembro de 2015

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da Titularidade